



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 99/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 3426/2024

**Projeto de Lei nº:** 99/2024

**Autor:** Léo Pindoba

**Assunto:** Dispõe sobre a substituição do nome da Rua Vauacu para o nome Avilson Gonçalves, localizada em Cobilândia, Vila Velha/ES, CEP: 29.111-390, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 01/07/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei tem por escopo, além de homenagear um cidadão que muito contribuiu com o bairro (Sr. Avilson Gonçalves), se faz necessária em virtude do constrangimento causado aos moradores pelo nome atual, que é estranho e possui duplo sentido, gerando desconforto na comunidade.

Vejamos a proposta:

*Art. 1º: Fica alterada a denominação da ‘Rua Vauacu’, localizada no bairro Cobilândia, Vila Velha/ES, CEP: 29.111-390, para rua Avilson Gonçalves.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.*

*Art. 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º: Revogam-se as disposições contrárias.*





PL: 99/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Nas palavras do Legislador:

*“A Alteração do nome da Rua Vauacu para Rua Avilson Gonçalves se faz necessária em virtude do constrangimento causado aos moradores pelo atual nome, que é estranho e possui duplo sentido, gerando desconforto para a comunidade. A escolha do novo nome visa homenagear Avilson Gonçalves, reconhecido por sua contribuição à comunidade local.”*

(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente Projeto de Lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco)*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 99/2024

*não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

**II** - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

**III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Além disso, a jurisprudência pátria quando provocada julgou pela constitucionalidade da matéria em leis semelhantes.

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 99/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

Portanto, o presente Projeto de Lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **99/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 02 de julho de 2024.

**RENZO MENDES**

Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**

Membro

**ROMULO LACERDA**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 05/07/2024 16:52

Checksum: **15A0593C1ECFEAF63687368E9A865B04ADC690B0A6A9F5F78235ADA2586619**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 11/07/2024 13:19

Checksum: **D2E0D469B1B5FB19CB5C16FB43407FF6BEDAC2969D75944608284CF3EF572037**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 19/07/2024 18:21

Checksum: **D512C3100A136D3C232751C754EA87281C3F7D89975D67B4813B2F883357849E**

